



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 15/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao Projeto de Lei n.º 32/2025, de autoria dos vereadores Ruan Carlos Souza Ribeiro e Anderson Maia dos Santos, que dispõe sobre a divulgação mensal dos casos de Dengue, Zika e Chikungunya constatados no município de Paraty. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Destarte, o exame jurídico se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do Projeto de Lei nº 23/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo do projeto analisado com a legislação vigente). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

2.1. Quanto à forma

a) Competência legislativa

Inicialmente, verifica-se que a matéria analisada diz respeito a interesse evidentemente local, uma vez que trata da divulgação de dados de interesse público, relativos aos casos de Dengue, Zika e Chikungunya identificados no Município da Paraty, contribuindo com a atuação do Poder Público e com a conscientização da comunidade local. Tal circunstância (interesse local) induz a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inc. I, da Constituição Federal, do artigo 358, inc. I, da Constituição Estadual, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Além disso, verifica-se que a proposição envolve saúde pública, matéria cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, inc. XII, da Constituição Federal. Neste ponto, o Município detém competência suplementar, na forma do art. 30, inc. II, da Constituição Federal.





Logo, há competência legislativa municipal para disciplinar a matéria, nos limites do interesse local e em harmonia com as normas de âmbito estadual e federal.

b) Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei observa o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, podendo ser proposto, em regra, por qualquer dos legitimados (iniciativa geral ou concorrente).

Isso porque não se enquadra ao rol de matérias reservadas à iniciativa do Prefeito (iniciativa privativa), descritas no art. 43 da Lei Orgânica de Paraty e art. 61, § 1º, “a”, da Constituição Federal, vedada a interpretação ampliada, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-2001).

A jurisprudência admite a edição de leis de iniciativa parlamentar que determinem providências administrativas vinculadas aos princípios da publicidade e da transparência. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. **INICIATIVA PARLAMENTAR**. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e) [...] (STF, ADI n.º 2472 MC/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.05.2002).

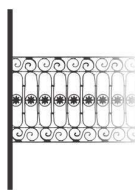
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. **Ausência de vício formal** e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. [...] 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas **não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo**. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa** do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



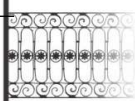
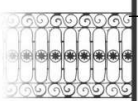
violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF, ADI n.º 2444, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.02.2015).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. [...] 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. **A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de posituação na norma.** Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de **aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas**, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), **não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido". (STF, RE n.º 613481 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09.04.2014).

Raciocínio semelhante é encontrado em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. LEI Nº 3.530/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO. PLEITO MANUTENÇÃO DO DECISUM. [...] **Diploma que não configura interferência direta em atribuição do Poder Executivo**, sem invadir a esfera de atuação do Gestor ou suas atribuições e competências previstas nas Constituições Federal ou Estadual. A norma tampouco trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedente deste Egrégio Órgão Especial. 4. Legislação que apenas trata de aprimorar mecanismos de transparência das atividades administrativas, atendendo ao princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, buscando dar acesso ao público a dados ligados à Secretaria Municipal de Saúde sem alterar sua missão institucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. desprovidimento do recurso. (TJ-RJ, Direta de Inconstitucionalidade n.º 0010727-47.2022.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, DJe 29/09/2022).

Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 2.281 do Município de São José do Vale do Rio Preto. Obrigatoriedade de divulgação de lista de pacientes que aguardam cirurgias e exames complementares na rede de saúde municipal. Vício formal de iniciativa. Inocorrência. Precedentes do STF no sentido de que o dever de transparência dos atos do poder público possibilita o exercício de controle externo pelo Poder Legislativo. Iniciativa parlamentar que permite o implemento das medidas de aprimoramento da sua fiscalização. O fato de a





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

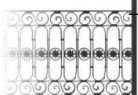
Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa. Vício material. Publicação do nome completo do paciente. Informação de dado sensível. Violação ao direito fundamental à privacidade. Art. 5º, inciso X, da CF/88 e art. 22 da Carta Fluminense. Necessidade de harmonizar os direitos e princípios em aparente em colisão. Princípios da unidade e da concordância prática da Constituição. Procedência parcial da representação por inconstitucionalidade para declarar a nulidade da expressão “nome completo da paciente” constante no art. 1º, p. único, da Lei Municipal nº 2281 e, sem redução do texto, para excluir dos artigos art. 3º, incisos II e IV e art. 4º a interpretação que possibilite a publicação de dados sensíveis do paciente (TJ-RJ, Direta de Inconstitucionalidade n.º 0050247-48.2021.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, DJe 10.02.2022).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.610, DE 31 DE AGOSTO DE 2022. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS DADOS RELATIVOS ÀS EMPRESAS TERCEIRIZADAS E SEUS FUNCIONARIOS QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE TEM POR ESCOPO DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MENCIONADOS NOS ARTIGOS 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 77, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. **MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, DE VIOLAÇÃO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL EM LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA.** [...] (TJ-RJ, Direta de inconstitucionalidade nº 0084042-11.2022.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, DJe 27.04.2023).

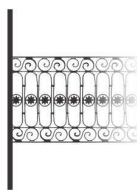
Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.705, de 26 de agosto de 2022, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a Divulgação dos Dados dos Conselhos Municipais no Portal de Transparência no Município de Rio das Ostras”, a determinar, em seu § 1º, art.º 1º, que o Poder Executivo disponibilize, em seu Portal da Transparência na internet, os dados relacionados aos Conselhos Municipais em até 10 (dez) dias úteis da data de expedição. **Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Repartição constitucional de competências respeitada, porquanto é garantido ao Poder Legislativo propor regras de controle da Administração, em atenção ao dever de transparência da gestão pública.** Legislação municipal que tem por escopo dar efetividade aos princípios que regem a Administração Pública, estampados no art. 37, caput, da CRFB e no art. 77, caput da CERJ, notadamente o da publicidade. As hipóteses de reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, reproduzido às claras no §1º, do artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e que sujeita a do legislativo municipal tão somente a esses limites. Não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do Município nem do regime jurídico de servidores públicos -- ARE 878911/RJ, pelo E. Supremo Tribunal Federal, Tema 917. Inconstitucionalidade afastada. Precedentes. Representação por Inconstitucionalidade improcedente. (TJ-RJ, Representação por inconstitucionalidade nº 0000834-95.2023.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, DJe 27.09.2023).





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.441/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ: DIVULGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei n.º 3.441/21, de iniciativa parlamentar, que assegura a divulgação de informações sobre o destino dos recursos oriundos de multas de trânsito aplicadas no município. Ausência de vícios. 2. Lei que não versa sobre trânsito nem sobre transporte, senão sobre a divulgação de dados alusivos à arrecadação e à destinação de recursos oriundos de multas de trânsito, de nítido interesse público, sem se imiscuir em matéria de iniciativa legislativa reservada, mas densificando o princípio constitucional da publicidade (art. 77, caput, CERJ). 3. "O Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo" (DA SILVA). 4. Já se decidiu que "lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo". Demais, "a legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público" (STF), o que em tudo se aplica à presente. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI (TJ-RJ, Representação de Inconstitucionalidade n.º 0023300-20.2022.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Elisabete Filizzola, DJe 12/12/2022).

O fato de a regra se dirigir ao Poder Público, por si só, não implica na iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Como visto nas decisões acima, Lei que apenas imponha dever de transparência não interfere na estrutura administrativa. Isso porque não cria, modifica ou extingue órgão administrativo municipal, nem mesmo lhe confere nova atribuição; não dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais; e não interfere na direção da Administração Pública.

Pertinente observar que o Poder Judiciário tem declarado a inconstitucionalidade de normas de origem parlamentar que criem obrigações específicas ao Poder Executivo, sem margem de discricionariedade. Verifica-se que o PL em apreço não impõe obrigações administrativas inflexíveis. Assim, entende-se que não há intromissão na Reserva da Administração (termo mencionado pelo STF na ADI-MC n.º 2.364/AL).

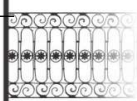
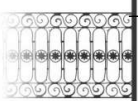
Além disso, tendo em vista que o PL envolve apenas a divulgação no sítio eletrônico de dados públicos já disponíveis, não há, em tese, geração de gastos ao Poder Executivo. Porém, ainda que possa criar alguma despesa, tal circunstância por si só não implica em usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral n.º 917 do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na mesma linha de raciocínio, pertinente transcrever observação feita pelo Min. Roberto Barroso no RE n.º 1.279.225-MG:

Rua Manoel Torres, 45 - Parque Imperial - CEP: 23970-000 - Paraty - RJ

Autenticar documento em: www.paraty.rj.leg.br
com o identificador 38003200350034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Invaldar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos executores (STF, RE 1279225-MG, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 05.06.2023).

Transcreve-se trecho do acórdão da Reclamação n.º 67.710/SP, de Relatoria do Min. Cristiano Zanin:

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais (STF, Rlc. 67.710/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin).

Firmou-se no Supremo Tribunal Federal a orientação de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagar o processo legislativo correspondente. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, com eventual aumento de despesa, não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa reservada.

Logo, não há vício de iniciativa.

c) Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento normativo adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, bem como atendimento aos requisitos dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

d) Ausência de vícios de natureza formal

Examinadas as questões relacionadas a competência, a iniciativa, a espécie normativa e a técnica legislativa, conclui-se que a proposição legislativa em análise não apresenta vícios formais que obstem sua regular tramitação.

2.2. Quanto ao conteúdo

O cuidado com a saúde pública é competência comum a todos os entes federados, conforme o art. 23, inc. II, da Constituição Federal e art. 8º, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty. A saúde é um direito social esculpido no art. 6º da CF e, exatamente por isso, a tutela desse bem jurídico é um dever estatal, nos termos do art. 196 da CF.





Tratando-se de informações de interesse público, o conteúdo encontra fundamento nos princípios da transparência administrativa (art. 37 da CF) e do direito de acesso à informação (art. 5º, inc. XXXIII, CF e Lei n.º 12.527/2011).

Nesse viés, observa-se que o PL não envolve divulgação de dados sensíveis, tais como informações relacionadas a pessoa submetida ao exame laboratorial, os quais são acobertados pelo princípio da privacidade. Limita-se ao número de casos, quantidade de agentes de controle, regiões de maior incidência e investimentos públicos com medidas de prevenção e combate.

Ainda, pertinente apontar que o art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei Federal n.º 13.301/2016 (que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika) determina que o “aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores” são “medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus”.

Dessa forma, no que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste Projeto de Lei, de modo que o dever de transparência relacionado a questões de saúde pública não viola norma constitucional ou legal.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, opino pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 32/2025**, por não identificar defeito jurídico ou ofensa à norma constitucional que comprometa a sua tramitação, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 09 de maio de 2025.

Gustavo Felliipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 38003200350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 09/05/2025 23:15

Checksum: **357E38FE3254A26F3DC593A17478C9975E228A396567D1221454B1A3D704D84C**